

ACÓRDÃO Nº. 50.688
PROCESSO Nº. 2003/50657-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº048/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP

Responsáveis: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES- Prefeito à época.

Corregedor-Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inc. I, II e IV da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) sem devoluções de valores e aplicar a Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46, a multa de R\$1.000,00(hum mil reais) pela infração a norma legal.

II - Aplicar ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, Prefeito à época CPF nº 547.375.911-49 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento da diligência deste Tribunal.

As multas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.689
PROCESSO Nº. 2003/50672-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 63/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO -Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 420.000,00(quatrocentos e vinte mil reais);

II - Aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época, CPF nº. 105.244.012-68 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.690
PROCESSO Nº. 2003/53424-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2000 firmado com a prefeitura municipal de GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sra. NELLY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. NELLY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, (CPF. nº.184.360.642-91) à devolução da importância de R\$ 722.601,02 (setecentos e vinte e dois mil seiscentos e um reais, dois centavos), que deverá ser devolvida devidamente corrigida a parte de 07.06.2000 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.691
PROCESSO Nº. 2004/50394-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 088/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso III alínea c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 35.246,00 (trinta e cento mil, duzentos e quarenta e seis reais) sem devolução de valores.

II - Aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES, Prefeito à época. CPF. nº 064.398.022-91, as multas de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela infração a norma legal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.692
PROCESSO Nº. 2004/50796-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 01/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a COHAB.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a","b", c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 598.457,47 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época, CPF nº 183.837.001-30, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, que deveram ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 que deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.693
PROCESSO Nº. 2004/51020-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 248/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ISAIAS BATISTA FILHO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.751,60 (trinta mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), e aplicar ao Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito à época CPF nº. 071.890.012-04, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração a norma legal.

II - Aplicar a Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, Secretária à época da SEDUC CPF nº.049.538.602-25, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.694
PROCESSO Nº. 2004/51808-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2003 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), aplicar ao Sr. Adalberto Cavalcante Anequino, Prefeito à época, CPF nº. 105.244.012-68 as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela

infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.695
PROCESSOS Nº. 2004/50086-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 057/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de PONTA DE PEDRAS e a SESP.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$62.400,00 (sessenta e dois e quatrocentos reais) e aplicar à Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF: 270.872.392-87, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.696
PROCESSO Nº. 2004/52894-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao convênio nº. 441/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.697
PROCESSO Nº. 2005/53858-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 333/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO - Prefeito à época, CPF nº. 154.206.392-20, as multas de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.698
PROCESSO Nº. 2003/53599-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº629/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SEPOF

Responsáveis: Sr. DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO- Prefeito à época.

Corregedor-Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os art. 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Dulcilio Ferreira Pinheiro-Prefeito à época, CPF nº 142.387.132-49, a devolução da quantia de R\$8.800,00(oito mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 12.12.2002, e acrescida de juros ate seu efetivo recolhimento;